



ENUNCIADOS DO GRUPO DE TRABALHO (GT) SOBRE A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE¹ (LEI N.º 13.869/2019) - MPMGO

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.²

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.³

- ✓ **ENUNCIADO GT #1: Com arrimo no artigo 1º, todos os tipos penais criados ou alterados pela Lei de Abuso de Autoridade dependem necessariamente do elemento subjetivo do tipo (*animus abutendi*), o qual deve ser descrito na denúncia, não se admitindo a figura do dolo eventual.**

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;

¹ Ato PGJ n.º 34, de 07 de Outubro de 2019.

² **ENUNCIADO #1 (art. 1º.) - GNCCRIM**

Os tipos incriminadores da Lei de Abuso de Autoridade exigem elemento subjetivo diverso do mero dolo, restringindo o alcance da norma.

³ **ENUNCIADO #2 (art. 1º.) - GNCCRIM**

A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, salvo quando teratológica, não configura abuso de autoridade, ficando excluído o dolo.

V - membros do Ministério Público;
VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

- ✓ **ENUNCIADO GT #2: Não se enquadra na qualidade de sujeito ativo, para efeito da nova Lei de Abuso de Autoridade, o servidor público ou agente público, civil ou militar aposentado.**

- ✓ **ENUNCIADO GT #3: É da competência da Justiça Militar crime tipificado na Lei de Abuso de Autoridade cometido por militar no exercício da função, ou em razão dela, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPM (Lei 1001/69), com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.491/17.**

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.⁴

⁴ **ENUNCIADO #3 (art. 3º.) - GNCCRIM**

Os crimes da Lei de Abuso de Autoridade são perseguidos mediante ação penal pública incondicionada. A queixa subsidiária pressupõe comprovada inércia do Ministério Público, caracterizada pela inexistência de qualquer manifestação ministerial.

- ✓ **ENUNCIADO GT #4: O artigo 3º da nova Lei de Abuso de Autoridade em nada alterou o regime jurídico previsto no CPP quanto à ação penal privada subsidiária da pública.**

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.⁵

- ✓ **ENUNCIADO GT #5: Em apreço ao contraditório, a denúncia deverá conter pedido expresso de reparação dos danos causados ao ofendido pela infração penal. Não se exige qualquer formalidade no requerimento de que fala o inciso I, do artigo 4º, da Lei de Abuso de Autoridade, nos mesmos moldes da interpretação dada ao direito de representação (art. 39, CPP).**

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III - (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser

⁵ **ENUNCIADO #4 (art. 4º.) – GNCCRIM**

O requerimento do ofendido para a reparação dos danos causados pela infração penal dispensa qualquer rigor formal.

aplicadas autônoma ou cumulativamente.

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:
I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;
II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;
III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.⁶

✓ **ENUNCIADO GT #6: Não admite a forma tentada o crime do artigo 9º, *caput*, da nova Lei de Abuso de Autoridade.**

✓ **ENUNCIADO GT #7: A fundamentação, ainda que sucinta,**

⁶ **ENUNCIADO #5 (art. 9º.) - GNCCRIM**

O sujeito ativo do art. 9º., “caput”, da Lei de Abuso de Autoridade, diferentemente do parágrafo único, não alcança somente autoridade judiciária. O verbo nuclear “decretar” tem o sentido de determinar, decidir e ordenar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais.

justificando as hipóteses de prisão provisória, é suficiente para afastar o crime do artigo 9º da Lei de Abuso de Autoridade.

- ✓ **ENUNCIADO GT #8: O relaxamento da prisão em flagrante por decisão judicial, o não-recebimento da denúncia em relação ao fato que gerou a prisão ou superveniente decisão absolutória, por si só, não são suficientes para a caracterização do crime previsto no artigo 9º, *caput*, da Lei de Abuso de Autoridade.**

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.⁷

- ✓ **ENUNCIADO GT #9: O tipo do artigo 10 da Lei de Abuso de Autoridade também se aplica às investigações policiais e conduzidas pelo MP, sendo cabível a condução coercitiva de investigado, desde que não seja para fins de interrogatório, bem como de testemunha, observada a prévia e regular notificação.**

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante

⁷ **ENUNCIADO #6 (art. 10) - GNCCRIM**

Os investigados e réus não podem ser conduzidos coercitivamente à presença da autoridade policial ou judicial para serem interrogados. Outras hipóteses de condução coercitiva, mesmo de investigados ou réus para atos diversos do interrogatório, são possíveis, observando-se as formalidades legais. Obs.: **Enunciado de acordo com as ADPFs 395 e 444.**

ENUNCIADO #7 (art. 10) - GNCCRIM

A condução coercitiva pressupõe motivação e descumprimento de prévia notificação.

à autoridade judiciária no prazo legal:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:
I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;
II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;
III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;⁸
IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.⁹

- ✓ **ENUNCIADO GT #10: Os incisos I e II do parágrafo único do artigo 12 da Lei de Abuso de Autoridade aplicam-se ao membro do Ministério Público, desde que seja o executor da ordem, devendo este zelar pelas comunicações.**

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:
I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;
III - (VETADO).
III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.¹⁰

⁸ ENUNCIADO #8 (art. 12) – GNCCRIM

Com o fim de preservar a sua identidade, imagem e dados pessoais, é possível, nas exceções legais, que da nota de culpa não conste o nome do condutor, das testemunhas e das vítimas.

⁹ ENUNCIADO #9 (art. 12) - GNCCRIM

A execução imediata do alvará de soltura deve ocorrer após o cumprimento dos procedimentos de segurança necessários, incluindo a checagem sobre a existência de outras ordens de prisão e da autenticidade do próprio alvará.

¹⁰ ENUNCIADO #10 (art. 13) - GNCCRIM

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

- ✓ **ENUNCIADO GT #11: A figura do *caput* do artigo 15 da Lei de Abuso de Autoridade exige que o constrangimento consista em ameaça de prisão. Ademais, a prerrogativa se restringe à hipótese em que o depoente tome conhecimento dos fatos em razão de função, ministério, ofício ou profissão, em que deva guardar segredo ou resguardar sigilo.**

- ✓ **ENUNCIADO GT #12: Havendo o interrogado reclamado direito ao silêncio em seu interrogatório, esse ato deve ser imediatamente encerrado, salvo se o interrogado e seu defensor anuírem em ouvir os questionamentos que seriam realizados, situação essa que exclui a incidência do tipo do artigo 15, inciso I, da nova Lei de Abuso de Autoridade.**

- ✓ **ENUNCIADO GT #13: Iniciada a lavratura do flagrante, se o**

conduzido manifestar interesse de se fazer acompanhar de defensor e, caso não seja possível a assistência imediata da defesa técnica, o auto de prisão em flagrante deverá ser encaminhado a autoridade judiciária sem a finalização do interrogatório, quando se vislumbrar a possibilidade de ser ultrapassado o prazo da comunicação (art. 306, §1º, CPP). Nessa hipótese, deve-se fazer constar do ato a qualificação do interrogado e o motivo da sua interrupção.

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

- ✓ **ENUNCIADO GT #14: A figura penal do parágrafo único do artigo 16, da Lei de Abuso de Autoridade somente se aperfeiçoa nas investigações de infração penal.**

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno¹¹, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações¹²:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

¹¹ **ENUNCIADO #11 (art. 18) - GNCCRIM**

Para efeitos do artigo 18 da Lei de Abuso de Autoridade, compreende-se por repouso noturno o período de 21h00 a 5h00, nos termos do artigo 22, § 1º, III, da mesma Lei.

¹² **ENUNCIADO #12 (art. 18)**

Ressalvadas as hipóteses de prisão em flagrante e concordância do interrogado devidamente assistido, o interrogatório extrajudicial do preso iniciado antes, não pode adentrar o período de repouso noturno, devendo ser o ato encerrado e, se necessário, complementado no dia seguinte.

- ✓ **ENUNCIADO GT #15: O tipo penal do artigo 18 da nova Lei de Abuso de Autoridade somente se perfaz relativamente a interrogatório em sede de investigação policial, não se aplicando a interrogatórios colhidos em investigações de outra natureza.**

- ✓ **ENUNCIADO GT #16: Ressalvadas as hipóteses de prisão em flagrante e aquelas em que houver consentimento do interrogado devidamente assistido, o interrogatório policial do preso iniciado antes do período vedado não poderá se estender de modo a alcançar o horário de repouso noturno. Neste caso, o ato deverá ser suspenso e retomado no dia seguinte.**

Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por

videoconferência.

- ✓ **ENUNCIADO GT #17: Para os fins do artigo 20, *caput*, da nova Lei de Abuso de Autoridade a expressão advogado abrange o constituído, dativo ou indicado pelo preso e ainda o defensor público.**

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).¹³

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio¹⁴ ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no *caput* deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).¹⁵

¹³ **ENUNCIADO #13 (art. 21) - GNCCRIM**

A violação à regra de separação de custodiados, acompanhada de sofrimento físico ou mental do preso, conforme as circunstâncias do caso, não tipifica o crime do art. 21 da Lei de Abuso de Autoridade, mas o delito de tortura (art. 1º, *caput*, inciso I, da Lei nº 9.455/97), infração penal equiparada a hediondo, sofrendo os conseqüências da Lei 8.072/1990.

¹⁴ **ENUNCIADO #14 (art. 22) - GNCCRIM**

A elementar “imóvel” do artigo 22 da Lei de Abuso de Autoridade deve ser conceituada nos termos do artigo 79 do Código Civil.

¹⁵ **ENUNCIADO #15 (art. 22) - GNCCRIM**

O mandado de busca e apreensão deverá ser cumprido durante o dia (art. 5º, XI, CF/88). Mesmo havendo luz solar, veda-se seu cumprimento entre 21h00 e 5h00, sob pena de caracterizar abuso de autoridade (art. 22, §1º, inc. III).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

- ✓ **ENUNCIADO GT #18: O tipo previsto no inciso III do §1º do artigo 22, da Lei de Abuso de Autoridade tutela a inviolabilidade do domicílio prevista no art. 5º, XI da CF.**
- ✓ **ENUNCIADO GT #19: Caracteriza o tipo previsto no artigo 22, § 1º, inciso III, da Lei de Abuso de Autoridade, a conduta de cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar entre 21h e 5h, independentemente do conceito de dia extraído do artigo 5º, inciso XI, da CF.**
- ✓ **ENUNCIADO GT #20: Não configura abuso de autoridade a busca domiciliar iniciada durante o dia que se estenda para depois das 21h, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.**

Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.¹⁶

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

- ✓ **ENUNCIADO GT #21: A controvérsia doutrinária ou jurisprudencial acerca da (i)licitude da prova ou do meio pelo qual ela foi obtida afasta o elemento normativo do tipo previsto no artigo 25 e seu parágrafo único, da Lei de Abuso de Autoridade, consubstanciado na exigência de o meio de prova e, conseqüentemente, a prova, ser "manifestamente ilícito".**

- ✓ **ENUNCIADO GT #22: Para configuração do tipo do parágrafo único do artigo 25 da Lei de Abuso de Autoridade é necessário que a prova utilizada tenha sido obtida por meio manifestamente ilícito, assim entendida aquela obtida em violação às normas de direito material com inequívoco e prévio conhecimento de quem as utiliza.**

¹⁶ **ENUNCIADO #16 (art. 25) - GNCCRIM**

Ressalvadas situações excepcionais pacificadas, o uso da prova derivada da ilícita está abrangido pelo tipo penal incriminador do art. 25 da Lei de Abuso de Autoridade, devendo o agente ter conhecimento inequívoco da sua origem e do nexó de relação entre a prova ilícita e aquela dela derivada.

O uso da prova derivada da ilícita está abrangido pelo tipo penal incriminador do referido dispositivo.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.¹⁷

- ✓ **ENUNCIADO GT #23: Não caracteriza o crime previsto no artigo 27 da Lei de Abuso de Autoridade a instauração ou requisição de instauração de procedimento investigatório de infração penal ou administrativo para apuração de fato sem indicação de autoria, porquanto ausente o elemento objetivo “em desfavor de alguém”.**
- ✓ **ENUNCIADO GT #24: O tipo do artigo 27 da Lei de Abuso de Autoridade não abrange a instauração de procedimento investigatório de natureza cível.**
- ✓ **ENUNCIADO GT #25: A investigação preliminar de fato ou o recebimento de notícia de fato de natureza criminal não configura abuso de autoridade (Art. 27).**

¹⁷ **ENUNCIADO #17 (art. 27) - GNCCRIM**

A configuração do abuso de autoridade pela deflagração de investigação criminal com base em matéria jornalística, necessariamente, há de ser avaliada a partir dos critérios interpretativos trazidos pela Lei (art. 1º, § 1º) e da flagrante ausência de *standard* probatório mínimo que a justifique.

- ✓ **ENUNCIADO GT #26: A exegese sistemática dos arts. 27 e 30 da Lei de Abuso de Autoridade impõe seja dada interpretação restritiva à expressão “persecução” no art. 30, a fim de abranger tão somente a propositura ou a realização de medidas judiciais decorrentes de investigação civil, penal ou administrativa.**

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.¹⁸

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. (VETADO).¹⁹

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.²⁰

¹⁸ **ENUNCIADO #18 (art. 28) - GNCCRIM**

O crime do art. 28 da Lei de Abuso de Autoridade (*Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado*) pressupõe interceptação legal (legítima e lícita), ocorrendo abuso no manuseio do conteúdo obtido com a medida.

¹⁹ **ENUNCIADO #19 (ART. 29) - GNCCRIM**

O legislador, na tipificação do crime do art. 29 da Lei de Abuso de Autoridade, optou por restringir o alcance do tipo, pressupondo por parte do agente a finalidade única de prejudicar interesse de investigado. Agindo com a finalidade de beneficiar, pode responder por outro delito, como prevaricação (art. 319 do CP), a depender das circunstâncias do caso concreto.

²⁰ **ENUNCIADO #20 (art. 30) - GNCCRIM**

O crime do art. 30 da Lei de Abuso de Autoridade deve ser declarado, incidentalmente, inconstitucional. Não apenas em razão da elementar “justa causa” ser expressão vaga e indeterminada, como também porque gera retrocesso na tutela dos bens jurídicos envolvidos, já protegidos pelo art. 339 do CP, punido, inclusive, com pena em dobro.

MPBA - ORIENTAÇÃO Nº 11: A existência de investigação prévia ou de peça de informação que contenham indícios da prática de ato ilícito por pessoa física ou jurídica constitui justa causa fundamentada para a propositura e o prosseguimento de ação judicial de natureza cível ou penal.

MPBA - ORIENTAÇÃO Nº 12: A rejeição da denúncia ou o indeferimento da petição inicial sob a alegação de falta de justa causa não é suficiente para a configuração do delito previsto no art.

✓ **Vide ENUNCIADO GT #26 (ART. 27).**

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.²¹

- ✓ **ENUNCIADO GT #27: Para a configuração do crime do artigo 31 da Lei de Abuso de Autoridade imprescindível a demonstração do prejuízo do investigado ou fiscalizado, que não é presumido.**

- ✓ **ENUNCIADO GT #28: O tipo do artigo 31 da Lei de Abuso de Autoridade abrange tão somente procedimentos de investigação, não abarcando aqueles relacionados a mero acompanhamento ou fiscalização.**

30 da Lei Federal nº 13.869/2019.

MPBA - ORIENTAÇÃO Nº 13: A pendência de recurso contra decisão de rejeição da denúncia ou de indeferimento de petição inicial por falta de justa causa fundamentada obsta a investigação ou persecução do crime previsto no art. 30 da Lei Federal nº 13.869/2019.

MPBA - ORIENTAÇÃO Nº 14: O recebimento da denúncia ou da petição inicial pelo magistrado afasta a caracterização de falta de justa causa fundamentada, ainda que o réu venha a ser posteriormente absolvido por falta de provas.

²¹ **ENUNCIADO #21 (art. 31) - GNCCRIM:** A elementar “injustificadamente” deve ser interpretada no sentido de que o excesso de prazo na instrução do procedimento investigatório não resultará de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do feito, atos procrastinatórios não atribuíveis ao presidente da investigação e ao número de pessoas envolvidas na apuração. Todos fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o seu encerramento.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação²², inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.²³

- ✓ **ENUNCIADO GT #29: Não configura o crime do art. 33 da Lei de Abuso de Autoridade a expedição pelo Ministério Público de recomendação, tendo em vista a ausência de caráter coercitivo.**

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o

²² **ENUNCIADO #22 (art. 33)**

Quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido pratica abuso de autoridade (art. 33, parágrafo único) se o comportamento não estiver atrelado à finalidade de contraprestação do agente ou autoridade. Caso contrário, outro será o crime, como corrupção passiva (art. 317 do CP).

²³ **Orientação n. 16 do MPBA:** As obrigações de dar, fazer ou não fazer estabelecidas em compromisso de ajustamento de conduta são assumidas voluntariamente pelas partes, e não impostas pelo Ministério Público. Por isso, a estipulação de obrigações por esse meio não deriva de exigência, mas de acordo, o que, pelo princípio da taxatividade da lei penal, afasta a incidência do crime previsto no art. 33 da Lei Federal no 13.869/2019.

valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.²⁴

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- ✓ **ENUNCIADO GT #30: Prestar informações acerca de investigação em curso não configura o crime do artigo 38, da Lei de Abuso de Autoridade, que somente se perfaz na hipótese de atribuição de culpa, com a finalidade específica exigida pelo artigo 1º.**

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.²⁵

²⁴ **ENUNCIADO #23 (art. 36) - GNCCRIM:** O delito do art. 36 da Lei de Abuso de Autoridade (abusiva indisponibilidade de ativos financeiros) pressupõe, objetivamente, uma ação (decretar) seguida de uma omissão (deixar de corrigir).

²⁵ **ENUNCIADO #24 (art. 39) - GNCCRIM**

Os crimes de abuso de autoridade com pena máxima superior a dois anos, salvo no caso de foro por prerrogativa de função, são processados pelo rito dos crimes funcionais, observando-se a defesa preliminar do art. 514 do CPP.

ENUNCIADO #25 (art. 39) - GNCCRIM

Por ser privativa do servidor público, o particular concorrente no crime de abuso de autoridade não faz jus à preliminar contestação prevista no art. 514 do CPP.

ENUNCIADO #26 (art. 39) – GNCCRIM

A inobservância do disposto no artigo 514 do CPP é causa de nulidade relativa, devendo ser alegada no tempo oportuno, comprovando-se o prejuízo, sob pena de preclusão.

ENUNCIADO #27 (art. 39) – GNCCRIM

Art. 40. O art. 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....
.....
.....

§ 4º-A O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no caput deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

.....
.....

§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária. ” (NR)

Art. 41. O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial

A formalidade do art. 514 do CPP é dispensável quando a denúncia envolver, além do crime funcional, delito de outra natureza, ambos em concurso.

ENUNCIADO #28 (ANPP) – GNCCRIM

Crimes de abuso de autoridade, cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, presentes os pressupostos do art. 18 da Res. 181/17 do CNMP, admitirão o acordo de não persecução penal, salvo se a sua celebração não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

ENUNCIADO #29 (representações indevidas) - GNCCRIM

Representações indevidas por abuso de autoridade podem, em tese, caracterizar crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339), dano civil indenizável (CC, art. 953) e, caso o reclamante seja agente público, infração disciplinar ou político-administrativa.

ENUNCIADO #30 (art. 256 CPP) - GNCCRIM

A representação indevida por abuso de autoridade contra juiz, promotor de Justiça, delegados ou agentes públicos em geral, não enseja, por si só, a suspeição ante a aplicação da regra de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, nos termos do que disposto, inclusive, no art. 256 do CPP.

ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no caput deste artigo com objetivo não autorizado em lei. ” (NR)

Art. 42. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A:

“Art. 227-A Os efeitos da condenação prevista no inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência. ”

Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

‘Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.’”

Art. 44. Revogam-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e o § 2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 45. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 5 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.²⁶

²⁶ Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.9.2019 - Edição extra-A e retificado em 18.9.2019